



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - CADE

PARECER PROCADE N° 586/2005
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 08012.024919/1995-62
REPRESENTANTE: ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES E
DISTRIBUIDORES DE INSUMOS REPROGRÁFICOS -
APRODIR.
REPRESENTADA: XEROX DO BRASIL S/A.
RELATOR: Conselheiro Luiz Fernando Rigato
Vasconcelos.

EMENTA: PROCESSO
ADMINISTRATIVO -
SUPERVENIÊNCIA DE PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE - PARECER PELO
ARQUIVAMENTO.

Senhor Procurador-Geral,

Versam os Autos sobre Representação de **ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES E DISTRIBUIDORES DE INSUMOS REPROGRÁFICOS - APRODIR.**, tendo por Representada **XEROX DO BRASIL S/A**, e por objeto a denúncia de prática de condutas anticoncorrenciais elencadas nos arts. 21 incisos IV, V, IX, XII, XVIII e XXIII c/c art.20 da Lei n° 8.884/94.

Ao Relatório de fls. 617/624 acrescento que o Sr. Secretário de Direito Econômico, adotando o Parecer da SDE/MJ, em Despacho de 06 de outubro de 2005 (fls. 625) concluiu pelo arquivamento do presente processo administrativo, uma vez que as

condutas noticiadas não se enquadram nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.884/94, recorrendo de ofício ao CADE.

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Consoante se observa de fls. 541, o último ato efetuado pelo DPDE/SDE foi o Ofício/DPDE/nº 2187/99, de 10 de maio de 1999, que tinha como finalidade a instrução processual.

Após esse ato, seguiu-se juntada de documentos em 27 de maio de 1999 (fls. 542/543) e em 31 de janeiro de 2001 (fls. 545/555) até o Ofício nº 1191/2004/DPDE/GB de 26 de fevereiro de 2004.

Em 10 de maio de 2002, portanto, esgotou-se o prazo para a prática de qualquer ato que importasse em instrução do feito, aplicando-se, dessa forma, o prazo prescricional estabelecido na Medida Provisória nº 1.708, de 30 de junho de 1998 - posteriormente convertida na Lei nº 9.873/99 - que assim dispõe:

"Art. 1º.....

. . . .

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso." (grifo nosso)

É importante salientar que para se interromper a prescrição intercorrente é necessário a existência de ato inequívoco que importe em apuração do fato. Juntadas de documentos e pedidos de cópias não devem ser confundidos com atos

inequívocos, conforme dispõe o inciso II do art. 2º da citada Lei.

Entretanto, caso assim não entenda o i. Conselheiro-Relator, passamos à análise do mérito.

DO MÉRITO

Uma das condutas imputada à Representada é prática de venda casada, encontra-se tipificada no art. 21, inciso XXIII da Lei Antitruste. Tal conduta foi definida na Resolução nº 20, de 9 de junho de 1999, *in verbis*:

"5. . Venda casada: o ofertante de determinado bem ou serviço impõe para a sua venda a condição de que o comprador também adquira um outro bem ou serviço.

Os principais efeitos anticompetitivos estão relacionados à "alavancagem" de poder de mercado de um produto para outro, elevando abusivamente os lucros em detrimento dos adquirentes e, em última análise, do consumidor, ao mesmo tempo em que promove o "bloqueio" do segmento a jusante (em geral, de distribuição) para concorrentes efetivos e potenciais (aumento das barreiras à entrada). A prática de vendas casadas também pode constituir uma forma de burlar os limites de taxa de retorno e preço em indústrias reguladas, na medida em que a empresa seja capaz de incrementar o preço total pela inclusão obrigatória de um novo produto ou serviço ao "pacote". Efeitos anticompetitivos sobre serviços pós-venda também podem ocorrer. Possíveis eficiências econômicas da mesma natureza dos casos anteriores devem ser avaliadas, com ênfase na

possibilidade de se tratar de produtos complementares de tipo "sistema" e/ou de apresentarem economias de escopo na produção."

Analisando o art. 21 da Lei nº 8.884/94, o eminente jurista Fábio Ulhoa Coelho, em seu livro "Direito Antitruste Brasileiro", Ed. Saraiva, assim se manifesta, ***in verbis***:

"A interpretação do art. 21 não pode ser feita de maneira isolada. As condutas descritas nos vinte e quatro incisos do dispositivo não configuram, por si só, infração contra a ordem econômica. Para a caracterização do ilícito administrativo, é necessário que a conduta descrita tenha ou possa ter alguns efeitos precisamente delineados pela norma constitucional programadora da legislação antitruste (art. 173, §4º) e reproduzidos no artigo anterior (art. 20, I, II e III). Ou seja, haverá infração a ordem econômica apenas se a conduta descrita no art. 21 implicar de fato ou puder implicar em tese a eliminação da concorrência, o domínio do mercado ou o aumento arbitrário de lucros. Se a conduta em foco não produzir, mesmo potencialmente, qualquer um dos efeitos lesivos às estruturas do livre mercado não desejados pelo constituinte, ainda que represente o exercício do poder econômico, não existirá ilegalidade."(grifo nosso)

É, portanto, sob esse prisma que devemos analisar as condutas imputadas à Representada. Tais condutas, capituladas como infração à ordem econômica devem, para que se coadunem ao espírito da lei, implicar eliminação da concorrência, domínio do mercado ou aumento arbitrário de lucros, tal

como descrito nos incisos do art. 20 da Lei 8884/94.

A Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE/MF manifestou-se nos autos às fls. 593/607, fazendo minucioso estudo do mercado relevante, bem como o impacto do contrato "ALL IN" neste segmento. Após a análise das condutas denunciadas, teceu as seguintes conclusões:

a) No que se refere às acusações de preços predatórios e de discriminação de preços, estas foram formuladas de maneira ampla e genérica pela APRODIR, não trazendo aos autos fatos comprobatórios, constatando a SDE que diante da inexistência de indícios de infração à ordem econômica pela Xerox não há razão para aprofundar-se na análise.

b) Os contratos "ALL IN"¹ celebrados pela Xerox e particulares, aparentemente, não tem o condão de provocar efeitos anticompetitivos ao mercados, em virtude da reduzida participação deste tipo de contrato nas relações privadas (em torno de 5%), além das disposições que permitem a compra de insumos reprográficos de terceiros, bem como a denúncia do instrumento.

c) Ademais, não ficou evidenciada, após a conduta de venda casada nos contratos "ALL IN" celebrados com os órgãos e entidades da Administração Pública, uma vez que eles não traduzem qualquer condicionamento ou imposição decorrente do exercício abusivo de Poder de Mercado.

Seguindo a mesma linha de análise adotada pela SEAE, a SDE/MJ também concluiu que os fatos denunciados como acusação de preços predatórios e de

¹ A expressão "All in" significa tudo dentro, tudo incluso. O contrato assim denominado é aquele cujo valor mensal da locação já inclui o fornecimento gratuito do material de consumo.

discriminação de preços, venda casada nos contratos; bem como a alegação de práticas de limitar ou impedir o acesso de novas empresas no mercado, dentre outras infrações à ordem econômica, não foram evidenciados nos autos.

No mérito, portanto, acompanhamos as conclusões da SEAE e da SDE, opinando pelo arquivamento do Processo Administrativo, nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784/99.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina esta Procuradoria pelo arquivamento do feito pelo advento da prescrição intercorrente, e ainda, por força do disposto na parte final do parágrafo acima transcrito, sugere-se que seja enviada cópia dos autos ao Secretário - Executivo do Ministério da Justiça para que, entendendo cabível e, no âmbito dos poderes que lhe foram delegados pela Portaria nº 86, de 28 de janeiro de 2002, publicada no DOU de 30 de janeiro de 2002, faça cumprir o art. 143 da Lei nº 8.112/90.

Caso assim não entenda o Conselheiro-Relator, no mérito opinamos pela manutenção do arquivamento, conforme decidido pela SEAE e SDE, tendo em vista a inexistência das condutas denunciadas.

É o parecer, s.m.j.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

SIMONE MARIA ARAUJO LEITE FERREIRA
PROCURADORA FEDERAL



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
PROCURADORIA-GERAL DO CADE
Gabinete do Procurador-Geral

Despacho n.º 23/2005/PG/CADE
Data: 12 de dezembro de 2005
Protocolado: 0800.0024919/1995-92
Natureza: Processo Administrativo
Representante: Associação dos Produtores e Distribuidores de Insumos Reprográficos - APRODIR
Representada: Xerox do Brasil S/A
Advogados: João Pimenta da Veiga Filho (OAB/MG 26570) *et al.*
Assunto: Processo Administrativo. Venda casada. Serviços de fornecimento de insumos reprográficos e assistência técnica subordinados à locação de máquinas reprográficas. Art. 20, I a V, e 21, XXIII, da Lei n.º 8.884/94. Contratos "ALL IN". Pela existência dos requisitos caracterizadores do ilícito: dois produtos distintos, poder de mercado e coação. Ausência de justificativas econômico-jurídicas (excludentes de ilicitude). Precedentes do CADE, do Tribunal Regional federal e da Suprema Corte norte-americana.

Senhora Presidenta,
Senhores Conselheiros,

1. Adoto, em parte, o Parecer PROCAD E n.º 586/2005, da lavra da Dra. Procuradora Federal Simone Maria Araújo Leite Ferreira, com as retificações e aditamentos que se seguem.

I. Da prescrição intercorrente.

2. Suscita a Representada em suas Alegações Finais (fls. 558/565) a prescrição intercorrente do Processo Administrativo (art. 1º, § 1º, da Lei n.º 9.873/99). Aduz que entre o despacho de fl. 545 (07.01.01) e o ofício de fl. 556 (26.02.04) ter-se-iam transcorridos mais de 3 (três) anos.

3. Não merece prosperar a alegação. Isso porque a petição de fl. 545, a despeito de protocolada em 31.01.01 e despachada em 07.02.01, somente veio a ser juntada aos autos em 05.03.01. A partir desse momento é que o Processo Administrativo ficou "pendente de julgamento ou despacho". Obviamente, antes da juntada da petição aos autos (e sua remessa à

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
PROCURADORIA-GERAL DO CADE

conclusão), seria impossível exigir da autoridade proferir qualquer “julgamento ou despacho”.

4. Da mesma forma, não se verifica prescrição intercorrente entre o ofício de fl. 541 (10.05.99) e o de fl. 556 (26.02.04), uma vez que inúmeros outros atos foram praticados neste íterim, a saber: (i) juntada do ofício INMETRO em 14.06.99 (fl. 541/v.º); (ii) Ofício INMETRO protocolado em 02.04.99 (fls. 542/543); (iii) Pedido de vista (14.03.00), deferido por despacho de 14.03.00; (iv) juntada de resposta da APRODIR em 05.03.01 (fl. 544/v.º); (v) Ofício da APRODIR de 31.01.01, despachada em 07.02.01 (fls. 545/555). Esses atos demonstram inequívoco interesse da Administração Pública na instrução processual, não permanecendo o processo, em qualquer momento, “pendente de julgamento ou despacho” por prazo superior a três anos.

II. Da venda casada.

5. A SeAE afastou, de pronto, as denúncias de prática de preço predatório e discriminação de preços, à mingua de provas. Quanto à denúncia de prática de venda casada nos contratos “ALL IN”, analisou-a sob duas vertentes: (i) contratos com a Administração Pública e (ii) contratos com particulares. Em relação aos primeiros, afastou a ilicitude da prática, uma vez que não foi comprovada a existência de conluio entre a Representada Xerox do Brasil e as autoridades responsáveis pelas licitações (conforme precedente do CADE no Processo Administrativo 08000.024581/1994-77, Rel. Cons. Roberto Pfeiffer). Em relação aos segundos, a SeAE aduziu que, apesar de presentes alguns dos requisitos analíticos considerados para caracterização da prática abusiva (dois produtos diferentes, poder de mercado no produto vinculante e coação provável), a prática não teria o condão de restringir substancial parcela do comércio no mercado do produto vinculado (fornecimento de insumos e assistência técnica), pois apenas 5% dos contratos da Representada conteriam a cláusula “ALL IN”.
6. A prática de condicionar a venda de máquinas reprográficas à aquisição de insumos ou serviços de assistência técnica já foi analisada pelas autoridades antitruste brasileiras e pela Suprema Corte norte-americana¹. Em modesto artigo publicado na Revista de Direito da Concorrência, descrevi da seguinte forma alguns dos referidos precedentes:

¹ Motion Picture Patents Co. v. Universal Films Mfg. Co. (1917); International Business Machines v. United States, 298 US 131 (1936); International Salt Co. v. United States, 332 US 392 (1947); Times-Picayune Publishing Co. v. United States, 345 U.S. 594, 611 (1953); Northern Pacific Railway Co. v. United States, 356 U.S. 1 (1958); United States v. Loew’s Inc., 371 US 38, 45 (1962); Fortner Enterprises Inc. v. United States Steel Corp., 394 US 495 (1969); United States Steel Corp. v. Fortner Enterprises, Inc., 429 US 610 (1977); Jefferson Parish Hospital v. Hyde, 466 US 2 (1984).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
PROCURADORIA-GERAL DO CADE

“Em 1992, a empresa Eastman Kodak Co. foi acusada de vincular a venda de peças de reposição de suas máquinas fotocopiadoras aos serviços de reparação. A primeira questão que se colocou à Suprema Corte norte-americana foi se se tratavam de bens distintos ou não (“conjunto”). Ao depois, investigou-se se a Kodak, apesar de não deter poder de monopólio no mercado de máquinas fotocopiadoras, poderia o ter nos serviços de reparo e reposição de peças de suas máquinas. Trata-se de um clássico exemplo de “lock-in”, em que o consumidor, uma vez tendo adquirido a máquina patentada desta ou daquela empresa, não tem opção de compra de peças (patentadas) de outros concorrentes. A Kodak alegou que, não detendo poder de monopólio sobre o mercado de máquinas copiadoras – o que restou reconhecido pela Corte – não teria como impor preços supracompetitivos sobre suas peças de reposição pois, se o fizesse, seus clientes simplesmente deixariam de comprar suas máquinas. Apesar de deter 80% do mercado de reposição e serviços de reparos em suas próprias máquinas, alegou a Kodak que a acirrada competição no mercado de novas máquinas a impediria de aumentar os preços acima dos limites competitivos. Implicitamente, trata-se do “argumento da soma fixa”, pelo qual o consumidor, atribuindo valor ao pacote e não individualmente aos bens que o compõem, impede que o monopolista extraia simultaneamente dois lucros monopolistas nos dois mercados (no caso, não havendo poder de mercado, qualquer tentativa nesse sentido representaria migração das vendas do pacote para os concorrentes). **Por fim, alegou que a venda casada era mecanismo de que dispunha para preservar o “controle de qualidade” e, conseqüentemente, a “reputação” de seus produtos e marca.** A Suprema Corte rejeitou a defesa da Kodak alegando que o custo do consumidor trocar a máquina por outra de um concorrente (“lock-in”) e o custo e a dificuldade de se aferir o valor do pacote (ou seja, o valor da máquina mais o valor de todas as peças de reposição e serviços de reparação de que ela precisará por todo seu ciclo de vida) permitiria à Kodak explorar os consumidores mais vulneráveis.

Em 1993, a Xerox do Brasil Ltda. foi acusada perante o CADE de pressionar os locatários de suas máquinas fotocopiadoras a somente adquirir materiais de

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
PROCURADORIA-GERAL DO CADE

consumo (toner, revelador e cilindro) que tenham a sua marca. A Xerox defendeu-se argumentando que não obrigava seus consumidores a adquirir suas peças de reposição, mas apenas advertia que o uso de produtos de seus concorrentes poderia causar danos à máquina e comprometer a qualidade de sua performance. **Entendeu o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) que a Xerox, (i) além de não provar que os produtos de seus concorrentes são de qualidade inferior e causaram ou podem causar danos a suas máquinas, não especificou as características técnicas das peças que exigia para suas máquinas; (ii) a Xerox detinha posição dominante nos mercados de locação e prestação de serviço de assistência técnica (91%), bem como no mercado de material de consumo para equipamentos de fotocopiadoras (de 74% a 100%); (iii) a Xerox impunha contratualmente a seus clientes uma cláusula-padrão em contratos de prestação de serviços de assistência técnica que os inibiam de suprirem-se de material de consumo fabricado por terceiros; e (iv) essa conduta inibia a concorrência e criava dificuldades ao funcionamento e ao desenvolvimento do mercado, mantendo a Xerox no domínio do mercado.** Por essas razões, o CADE, à unanimidade, condenou a Xerox a multa equivalente hoje a R\$ 4,3 milhões , bem excluir de seus contratos a cláusula-padrão².

Contra essa decisão insurgiu-se a Xerox do Brasil Ltda., ajuizando ações cautelar e ordinária, perante a Justiça Federal . Ambas foram julgadas improcedentes em dezembro de 1999 . A Xerox interpôs recursos de apelação, que no momento aguardam julgamento perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região . Entrementes, a Xerox ainda ajuizou, perante aquele Tribunal, Ação Cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo à apelação interposta na ação cautelar, de modo a evitar o recolhimento da multa que lhe fora infligida pelo CADE. Essa ação foi julgada improcedente, atestando a Desembargadora Federal Relatora que **“o CADE está correto quando afirmou que a Xerox não pode eliminar do mercado suas concorrentes, criando dificuldades para a utilização**

² CADE, Processo Administrativo n.º 23/91, Repro Materiais e Equipamentos Ltda. v. Xerox do Brasil Ltda., Rel. Cons. Marcelo Monteiro Soares, j. 31.03.93

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
PROCURADORIA-GERAL DO CADE

dos produtos por elas fabricados ou fornecidos, sem qualquer prova técnica. A Xerox não pode pressupor que apenas seus produtos são idôneos e que todos os outros danificarão suas máquinas, objeto de locação. [...] A Xerox procura há muitos anos repetir neste país conduta considerada imprópria no seu próprio país desde, pelo menos, 29 de julho de 1975, pois se vale da necessidade que tem sua clientela do serviço de assistência técnica, para lhe impor a aquisição do material de consumo para as máquinas copadoras. O que isso significou? Significou que os clientes da Xerox não puderam escolher livremente seus fornecedores. A dificuldade das empresas clientes em optarem por diferentes produtos, por sua vez, criava embaraço para que novas concorrentes surgissem no mercado”.

Dias após o julgamento do caso Xerox, o CADE condenou a Sharp Indústria e Comércio Ltda., também acusada de vincular a prestação de serviço de assistência técnica a máquinas fotocopiadoras à aquisição de produto a ser utilizado naqueles serviços. Do voto do Conselheiro Relator, consta que “a vinculação de produto a serviço e vice-versa, conforme doutrina prevalente nacional e estrangeira, outro objetivo não tem que o de impedir que o consumidor exerça livre e racionalmente seu direito de escolher o produto ou serviço que melhor lhe convenha. A consequência inevitável dessa conduta é a restrição do mercado relativamente aos compradores do produto vinculado, eliminando-se concorrentes reais ou potenciais, pois cria dificuldades ao funcionamento e ao desenvolvimento das empresas do setor”.

A Suprema Corte norte-americana, embora ainda titubeante, definiu os seguintes requisitos de análise para configuração da ilicitude da prática da venda casada (i) existência de dois ou mais produtos distintos; (ii) coerção; (iii) existência de poder de mercado no produto vinculante e (iv) restrição de substancial parcela do comércio no mercado do produto vinculado.

No Brasil, ante a ausência de precedentes jurisprudenciais significativos, a venda casada ainda se nos apresenta como um grande incógnito. Calixto

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
PROCURADORIA-GERAL DO CADE

Salomão (2003), em um dos raros trabalhos publicados no Brasil a respeito da matéria, defende que a ilicitude da venda casada caracteriza-se por dois elementos: (i) existência de coerção e (ii) objetivo ilícito de eliminar os concorrentes do mercado, nele prevalecendo, que desdobraria em (ii.a) criação de barreiras à entrada e (ii.b) ausência de justificativas econômico-jurídicas. No seu entender, os requisitos apontados pela jurisprudência norte-americana de “existência de dois produtos separados” e “coerção” se confundem. Não existindo mercado para o produto secundário, a venda casada seria natural, e não coercitiva. O Professor Calixto parte do pressuposto de que, em determinadas circunstâncias, a venda casada se justifica porque os custos de separação dos dois produtos elevará o custo de venda dos produtos separadamente próximo ao preço do pacote. Nesses casos, não haveria coerção – nem tampouco dois mercados relevantes. Assim, “a inexistência de um mercado separado para o produto “casado” ou secundário leva à inexistência de ilícito” . As justificativas lícitas que relaciona seriam “a proteção da própria reputação, às vezes também caracterizada como interdependência tecnológica” (Arthur Badin, *Venda Casada: interface entre a defesa da concorrência e do consumidor*, in *Revista de Direito da Concorrência*, n. 5, jan/mar 2005, Thompson IOB, São Paulo, p. 51).

7. Com o devido respeito aos pareceres da SeAE e SDE, parecem-nos presentes os requisitos analíticos para caracterização da prática como ilícita.
8. A existência de dois produtos distintos e de poder de mercado foi reconhecida pelo parecer da SeAE e no precedente do CADE citado.
9. O requisito da coação, no caso concreto, decorre (i) da existência de poder de mercado (na ausência de poder de mercado, não há coação, podendo o consumidor dirigir-se ao outro fornecedor, se não concordar com a vinculação), (ii) da prática de incluir no contrato dispositivo visando a vinculação e (iii) da cláusula 7.1.3 do contrato de locação insinuando de forma insidiosa que os insumos fornecidos por terceiros podem causar danos ao equipamento, o que carregaria ao consumidor despesas adicionais.
10. Por fim, não se verificam presentes quaisquer justificativas econômico-jurídicas da prática (excludentes de ilicitude). Tal qual já decidido pelo CADE, pelo E. Tribunal Regional Federal e pela Suprema Corte norte-americana, não procede a alegação de “defesa da marca ou reputação”, em razão da suposta qualidade inferior de produtos de terceiros (que poderia prejudicar o

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
PROCURADORIA-GERAL DO CADE

correto funcionamento do equipamento). Como já consignado na decisão do CADE supra citada, a Representada sequer cuidou em “especificar as características técnicas das peças que exigia para suas máquinas”, sem as quais os insumos poderiam causar danos ao equipamento.

11. O fato de apenas 5% dos contratos da Representada conterem a cláusula “ALL IN” não parece ser excludente de ilicitude pois, uma vez demonstrada a existência de poder de mercado, a conduta (venda casada) pode vir a ser estendida aos demais contratos, sendo inegável o potencial de produzir os efeitos anticompetitivos previstos no art. 20, da Lei n.º 8.884/94. O fato de apenas pequena parcela dos contratos ter adotado a cláusula “ALL IN” poderia, quanto muito, ser sintoma da ausência de poder de mercado. Todavia, o elevado *market share* e os precedentes do CADE a respeito do assunto afastam a hipótese.

III. Conclusão

12. Por essas razões, a Procuradoria do CADE opina (i) pela rejeição da argüição de prescrição intercorrente e (ii) pela condenação da Representada pela prática do ilícito tipificado no art. 20, I a IV, e descrito no art. 21, XXIII, da Lei n.º 8.884/94.
13. Ao i. Conselheiro Relator.

ARTHUR BADIN

Procurador-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica